



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0134035-85.2019.8.06.0001**

Apenso:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente: **Maria Deuselina Vital de Sousa**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico.

Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento.

Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo.

Eis, assim, o singelo relatório.

DECIDO.

Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente.

Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal.

Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa.

Dito isso, prossigo na questão.

Submetida a parte autora à perícia – único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "75% intensa", consistente de perda auditiva total bilateral e de "50% média" consistente de lesão no quadril direito, tudo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

como consta no laudo (pgs. 96/97).

Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético:

R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cinquenta (perda auditiva bilateral - surdez completa) e dividido por cem, totalizando R\$ 6.750,00.

Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 5.062,50.

Já no que se refere à segunda lesão (Perda completa da mobilidade de um quadril), o valor de R\$13.500,00, deve ser multiplicado por 25 e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00.

Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 50%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 1.687,50.

Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R\$ 6.750,00, que vem a ser o valor total efetivamente devido.

Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 2.531,25 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontrovertido valor de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo **PROCEDENTE** a ação e, por via de consequência, **CONDENO** e **DETERMINO** o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC.

Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório.

Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE.

P. R. I.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

Fortaleza/CE, 20 de maio de 2020.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito